



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

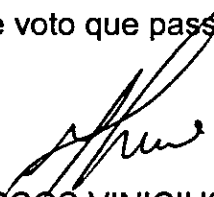
Mfaa-6
Processo nº : 13702.000973/93-65
Recurso nº : 138.045
Matéria : IRPJ E OUTRO- EX.: 1989
Recorrente : ITAGUAÍ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.855

IRPJ/CSLL - ANO-BASE DE 1988 - ENCARGOS DE MÚTUO DOADO - INDEDUTIBILIDADE - Não perfaz o requisito de necessidade os encargos calculados sobre mútuo junto à coligada que foi repassado em forma de doação.

IRPJ/CSLL - ANO-BASE DE 1988 - EXCLUSÃO DO LUCRO REAL - A receita bruta de vendas nas exportações incentivadas, realizadas pela empresa exportadora, era determinada pela diferença entre o valor dos produtos manufaturados comprados, e o valor FOB, em moeda nacional, das vendas, efetivadas no período base, dos mesmos produtos para o exterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAGUAÍ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência relativa à compensação de prejuízo fiscal. Vencidos os Conselheiros Natanael Martins, Octávio Campos Fischer, Hugo Correia Sotero e Carlos Alberto Gonçalves Nunes, que davam provimento integral ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRÉSIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13702.000973/93-65
Acórdão nº : 107-07.855

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA e ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'N' followed by a loop.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13702.000973/93-65

Acórdão nº : 107-07.855

Recurso nº : 138.045

Recorrente : ITAGUAÍ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração contendo lançamentos de ofício do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL do ano-base de 1988.

A fiscalização acusa a empresa de ter cometido as seguintes infrações:

1) Omissão de Receita de Variação Monetária Ativa

A atuada diferiu, como lucro inflacionário, a tributação de Cz\$ 331.688.767,00, quantia que registrou como correção monetária. Todavia, essa importância não corresponde à correção monetária do ativo permanente, porque a atuada não possui bens do ativo permanente para realizar tamanho lucro inflacionário.

Em verdade, concluiu o fisco, a atuada distribuiu lucros antecipados a sua controladora em valor superior aos lucros gerados no período.

No encerramento, corrigiu a diferença, lançando-a como saldo credor de correção monetária, no lugar de variação monetária ativa, gerada em consequência de recurso posto à disposição de pessoa ligada. Enquadramento legal: artigo 157, § 1º; artigo 175; artigo 254, inciso I, parágrafo único; artigo 347, inciso I, alínea "a"; artigo 363 e §§; artigo 387, inciso II; todos do Regulamento do Imposto de Renda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13702.000973/93-65
Acórdão nº : 107-07.855

aprovado pelo Decreto nº 85.450, 4 de dezembro de 1980 (RIR 1980); artigos 2º, 3º e 22º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.341, de 1987; artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983.

2) Dedução indevida de Variação Monetária Passiva

A atuada doou à Fundação Gerdau Cz\$ 40.000.000,00 com recurso de sua controladora, e contabilizou a quantia de Cz\$ 10.511.000,00 como variação monetária passiva desse empréstimo.

A fiscalização considerou o procedimento como mera liberalidade, não enquadrado no conceito de despesa necessária à atividade da empresa e à manutenção da fonte pagadora. Enquadramento legal: artigo 157, § 1º; artigo 191 e §§; artigo 180; artigo 254, inciso II; artigo 387, inciso I; todos do RIR 1980.

3) Compensação Indevida de Prejuízo Fiscal

A atuada compensou o montante de Cz\$ 727.208.915,00 de prejuízo fiscal apurado em 31.12.1987 cuja constituição foi irregular, pelas seguintes razões:

a) o lucro da exploração é superior ao lucro do exercício, o que é impossível, segundo o que prescreve o artigo 412 do RIR 1980;

b) o prejuízo em questão, ainda que fosse considerado, originou-se do resultado de atividade incentivada, em virtude do que não é suscetível de compensação com o lucro das demais atividades.

Enquadramento legal: artigo 382 e artigo 412 do RIR 1980; artigo 8º do Decreto-lei nº 2.429, de 1988.

As mesmas imputações geraram exigência de CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13702.000973/93-65
Acórdão nº : 107-07.855

Na impugnação que instaurou o litígio a autuada contestou as infrações, alegando, em síntese:

1) Omissão de Receita de Variação Monetária Ativa

- o artigo 6º do Decreto-lei nº 2.341/87, com a redação dada pelo artigo 9º do Decreto-lei nº 2.429/88, estipula o tratamento fiscal da distribuição de lucros ou dividendos. Por sua vez, a Instrução Normativa nº 175/87 deixa claro o entendimento do fisco a respeito do assunto, apontando o procedimento contábil e fiscal que deve ser adotado;

- apenas no final do período a pessoa jurídica saberá se tem excesso de lucro distribuído corrigido monetariamente entre a data da distribuição e o término do período-base. Ocorrendo esse excesso, a legislação determina que o valor original respectivo deverá ser registrado a débito de lucros acumulados ou de reservas de lucros, utilizáveis para esse fim, constituídos em períodos-base anteriores. Não consideramos a hipótese de não existir lucros acumulados de períodos anteriores por não ser a realidade fática que norteia a discussão aqui instaurada;

- a sua escrituração comprova que o seu procedimento respeitou a legislação, pois:

a) de acordo com o que preceitua o artigo 6º do Decreto-lei nº 2.341/87, lançou o valor correspondente aos lucros distribuídos antecipadamente em conta redutora do patrimônio líquido;

b) o excesso de distribuição ao final do período-base, depois de apurado, foi contabilizado a débito da conta de lucros acumulados de períodos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13702.000973/93-65
Acórdão nº : 107-07.855

anteriores, conforme preceitua o subitem 1.2.1 da Instrução Normativa nº 175/87 (doc. 4).

- o intuito do disposto no artigo 6º do Decreto-lei nº 2.341/87, é gerar correção monetária ativa no período em que ocorrer a distribuição antecipada de lucros, anulando assim a despesa gerada pela correção monetária passiva;

- ao contrário do alegado pelo autuante, é evidente que o procedimento adotado se coaduna com a legislação, e que o lançamento do adiantamento em conta retificadora do patrimônio líquido somente pode gerar correção monetária ativa, e nunca variação monetária ativa, a qual só poderia ocorrer em caso de haver excesso de distribuição e se não houvesse lucros de períodos anteriores, o que não constitui a hipótese do auto de infração em causa;

- no que respeita à possibilidade de diferimento, como lucro inflacionário, da tributação da correção em questão, constata-se que o artigo 20 do próprio Decreto-lei nº 2.341/87, determina que o saldo credor da conta de correção monetária seja computado na determinação do lucro real, facultado, porém, ao contribuinte diferir a tributação do lucro inflacionário não realizado. Já os lucros ou dividendos pagos por conta de período-base ainda não encerrado são registrados em conta redutora do patrimônio líquido, cujo saldo é corrigido monetariamente. Essa conta redutora compreende-se dentro do que o artigo 3º, inciso I, alínea "c" do referido Decreto-lei denomina contas integrantes do patrimônio líquido;

- não resta a menor dúvida, pois, a respeito da possibilidade de diferir a tributação da correção monetária gerada pela conta retificadora de lucros acumulados. A lei, ao arrolar as contas que poderão gerar correção monetária passível de diferimento, não impõe limitação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13702.000973/93-65
Acórdão nº : 107-07.855

- por outro lado, tampouco a lei estabelece que somente pode haver diferimento do lucro inflacionário quando bens integrarem o ativo permanente, como quer fazer crer o autuante. É evidente que, se a pessoa jurídica não possuir ativo permanente, não se enquadrará na forma de realização prevista no artigo 22 do Decreto-lei nº 2.341/87, hipótese em que deverá considerar realizado no mínimo 5% do lucro inflacionário acumulado.

2) Dedução indevida de Variação Monetária Passiva

- o artigo 242 do RIR 1980 admitia, respeitado os limites por ele estabelecidos, a dedução de doações feitas a entidades filantrópicas que preencherem os requisitos da lei. Se o principal é dedutível, com mais razão o serão os acessórios, ou seja, os encargos financeiros. Respeitados esses requisitados, não há dúvida de que a doação é dedutível;

-a Fundação Gerdau é reconhecida como entidade filantrópica pela repartição competente (doc. nº 5). No tocante a sua constituição e funcionamento, prova sua regularidade a cópia dos seguintes documentos, anexados sob os números 7 a 9: a) estatuto social, declaração de rendimentos, aprovação de contas, registro nas repartições competentes da SRF, comprovado pelo cartão do CGC. O fato de não distribuir lucros, bonificações nem vantagens a seus administradores é comprovado por meio das cláusulas de seu estatuto social, especialmente o previsto no artigo 2º, que estipula ser uma entidade sem fins lucrativos.;

- a doação respeitou também o limite de 5% do lucro operacional, a que se refere o artigo 243 do RIR de 1980;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13702.000973/93-65
Acórdão nº : 107-07.855

- se a doação é dedutível, não se pode considerar que seu procedimento não se enquadra no conceito de despesa necessária, por consistir em mera liberalidade;

- sendo dedutível a doação, não há falar em indedutibilidade de encargos pagos em decorrência de empréstimos tomados da controladora;

- a origem dos recursos doados é problema do contribuinte. Os dois negócios são lícitos e guardaram respeito à legislação. Não é permitido ao fisco confundir os negócios jurídicos para descaracterizar a despesa como dedutível. Além disso, a legislação fiscal reconhece a dedutibilidade dos encargos advindos de contrato de empréstimo;

- o próprio art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, embora invocado pelo autuante, respalda o seu procedimento, pois determina que, nos contratos de mútuo entre empresas do mesmo grupo econômico, seja reconhecido pelo menos o valor da correção monetária. Ora, se a mutuante tem o dever de reconhecer a receita decorrente do mútuo, e assim ela o fez (doc. nº 10), a mutuária, no caso a autuada, tem logicamente o direito de reconhecer a despesa decorrente da operação;

- não cabe ao fisco questionar a conveniência da empresa em buscar ou não empréstimo para fazer doação, pois a última estava atuando dentro do campo de sua discricionariedade e em perfeita consonância com a lei.

3) Compensação Indevida de Prejuízo Fiscal

- é empresa comercial exportadora, como se pode verificar pelo certificado obtido da CACEX, atual DECEX (doc. nº 12);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13702.000973/93-65
Acórdão nº : 107-07.855

- conforme se pode verificar pela declaração de rendimentos do ano-base de 1987, obteve lucro líquido de Cz\$ 549.435.023,00. Não obstante, a legislação facultava-lhe excluir desse resultado o lucro oriundo da exportação de produtos manufaturados ou serviços, no montante de Cz\$ 830.103.615,00. Assim, é evidente que, com a subtração do lucro da exportação incentivada, obtém-se um resultado negativo de Cz\$ 280.540.458,00, correspondente necessariamente a prejuízo das demais atividades, e não a prejuízo de atividade incentivada, como quis fazer crer o autuante;

- no ano-base subsequente, 1988, apurou Cz\$ 8.899.551.591,00 de lucro, e dele excluiu Cz\$ 8.832.660.419,00, valor correspondente ao lucro oriundo da exportação incentivada. Excluiu também, por várias razões, a soma de Cz\$ 712.644,00 e obteve Cz\$ 727.208.915,00 de lucro decorrente das demais atividades. Este valor foi compensado com o prejuízo apurado no período anterior, relativo igualmente às demais atividades da empresa;

- o seu procedimento está de acordo com a Portaria nº 191/84, com a Instrução Normativa nº 97/84, e com o Ato Declaratório (Normativo) nº 1/85;

- fica evidente que, se o lucro da exploração é superior ao lucro líquido é porque o lucro decorrente das exportações incentivadas deve ser excluído do lucro líquido;

Decidindo a lide administrativa a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, acordando à unanimidade com o voto do Relator, excluiu a exigência relativa à CSLL do ano-base de 1988, face à Declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13702.000973/93-65
Acórdão nº : 107-07.855

Quanto ao IRPJ, na infração "1" os julgadores acolheram os argumentos da impugnante, excluindo a exigência.

No tocante à infração "2, glosa de variação monetária passiva sobre empréstimo utilizado para doação à Fundação Gerdau, mantiveram a exigência, sob o fundamento de que se tratou de mera liberalidade da empresa, não servindo o argumento de que a correção do empréstimo foi tributada na mutuante.

Julgando a infração "3", glosa de compensação de prejuízos fiscais, acordaram os julgadores que, de fato, houve exclusão a maior do lucro real a título de lucro obtido com a exportação e mantiveram a exigência.

Por fim, os julgadores subtraíram das exigências mantidas, por força da Instrução Normativa SRF nº 32/97, a atualização pela TRD no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

O Acórdão 4.395/2003 foi assim ementado:

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERÍVEL DISTRIBUIÇÃO ANTECIPADA DE LUCROS - A contrapartida da atualização monetária da conta em que se registrar a distribuição de lucros por conta do resultado do exercício em curso, ou de resultado de exercícios anteriores, integra o cálculo do lucro inflacionário cuja tributação se faculta ao contribuinte diferir.

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - ENCARGOS FINANCEIROS VINCULADOS À DOAÇÃO - Somente se considera dedutível, na hipótese de doação a entidade filantrópica, o valor que tiver sido efetivamente pago ao recipiente da doação.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - LUCRO DA EXPLORAÇÃO CALCULADO ERRONEAMENTE - Sujeita-se a glosa fiscal a compensação de prejuízo fiscal que tenha sido apurado em virtude da exclusão, na apuração do lucro real, de resultado de atividade incentivada injustificadamente superior ao lucro da exploração do período.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13702.000973/93-65
Acórdão nº : 107-07.855

LANÇAMENTO DECORRENTE - CSLL - A contribuição instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, só é devida em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1989.

Lançamento Procedente em Parte.

Recurso Voluntário

Cientificada da Decisão em 15.10.2003, AR de fls. 180, a autuada recorre a este Colegiado em 12.11.2003, fls. 181.

Às fls. 225 consta relação de bens arrolados, necessário ao seguimento do recurso.

Suas razões de apelação podem ser assim sintetizadas:

1) Quanto ao valor dos encargos incidentes sobre o empréstimo do valor doado à Fundação Gerdau:

- os encargos financeiros assumidos ao contrair empréstimo devem ser deduzidos, sim, a título de despesa operacional, justamente porque relacionados à doação realizada à entidade filantrópica;

- o Regulamento do Imposto de Renda de 1980, vigente à época da autuação, admitia, no art. 242, que as doações efetivadas a entidades filantrópicas fossem deduzidas como despesa operacional;

- restou comprovado, também, quando da impugnação, que a donatária dos recursos, no presente caso, constitui entidade filantrópica devidamente reconhecida pela Administração Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13702.000973/93-65
Acórdão nº : 107-07.855

- não há dúvidas de que a doação efetuada respeitou o limite de 5% do lucro operacional da empresa, assim como determinava o art. 243 do RIR/80;

- são dedutíveis os encargos financeiros em decorrência de empréstimo contraído com sua controladora, a fim de obter os recursos necessários à doação;

- os dois negócios jurídicos - empréstimo perante a sua controladora e doação à entidade filantrópica - são lícitos e guardaram respeito à legislação fiscal. A doação feita é lícita e sua dedutibilidade está prevista na legislação fiscal. O mesmo se dá com os encargos financeiros decorrentes do empréstimo, que foram reconhecidos pela Recorrente, porque assim determina a legislação, procedendo, em consequência, aos lançamentos contábeis de praxe;

- o próprio art. 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, que o autuante alegou ter sido infringido, respalda o procedimento dotado, pois que determina que nos contratos de mútuo entre empresas do mesmo grupo econômico seja pelo menos reconhecido o valor da correção monetária;

- o art. 21 do mencionado decreto-lei, ao invés de ter sido infringido pelo contribuinte, como alega o AFNT, foi por ele observado, uma vez que se o mutuante reconheceu a receita decorrente da correção monetária do valor emprestado, nada mais justo e correto, portanto, que a mutuária reconheça a despesa;

- improcede a alegação de liberalidade e a busca em enquadrar a dedução dos encargos no conceito de despesa necessária à atividade e à manutenção da fonte produtora, eis que, assim sendo, qualquer doação, ao contrário do que prevê



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13702.000973/93-65
Acórdão nº : 107-07.855

a lei, seria indedutível e, mais ainda, se o principal é dedutível (doação) o acessório também o é (encargos).

2) Quanto à glosa de compensação de prejuízo

- a permissão para excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real, a quantia relativa à diferença entre o valor dos produtos manufaturados comprados de produtores-vendedores e o valor FOB das vendas efetivadas para o exterior, constou primeiramente, especificamente para as empresas *trading companies*, no Decreto-lei nº 1.248/72;

- ocorre que já existia benefício semelhante, no ordenamento jurídico, ao tempo da edição do Decreto-lei nº 1.248/72, que favoreceu unicamente as empresas comerciais exportadoras. Trata-se do Decreto-lei nº 1.158/71, que determinava a exclusão do lucro tributável de porcentagem correspondente à relação entre o valor das exportações e a receita total da empresa;

- em 28 de setembro de 1984 foi editada a Portaria/MF n.º 191, que veio explicitar o benefício expresso no Decreto-lei nº 1.158/71, determinando a regra de cálculo para obtenção do valor da receita bruta de venda nas exportações incentivadas;

- posteriormente, o Ato Declaratório Normativo nº 1, de 14/01/1985, afirma ser o benefício constante da Portaria nº 191 aplicável às empresas comerciais que operam no comércio exterior;

- embora não constitua empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-lei nº 1.248/72 (*trading company*), é empresa comercial que opera no comércio exterior; fazendo jus a benefício idêntico ao expresso no Decreto-lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13702.000973/93-65
Acórdão nº : 107-07.855

1.248/72 e art. 193 do RIR/80, por força do disposto na Portaria nº 191/84, na Instrução Normativa nº 97/84 e ADN nº 1/85;

- a Recorrente é, portanto, beneficiária dos favores dispostos no Decreto-lei nº 1.158/71, Portaria/MF nº 191/84 e ADN nº 1/85. Não se lhe aplica, portanto, para fruição do incentivo, os requisitos de que trata o Decreto-lei nº 1.248/72;

- não há que se falar, por conseqüência, na exigência de constituição da empresa Recorrente sob a forma de sociedade por ações, visto ser tal requisito condição imposta pelo último diploma legal citado;

- como beneficiária do incentivo, é possível que o lucro das exportações incentivadas seja superior ao lucro da exploração, sendo indevida a glosa da compensação do prejuízo fiscal apurado no ano-base de 87.

Pelo princípio da eventualidade defende a decadência do direito do fisco de glosar prejuízos fiscais de anos já atingidos pela decadência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13702.000973/93-65
Acórdão nº : 107-07.855

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende aos demais pressupostos. Dele conheço.

Na questão da glosa do prejuízo fiscal do período anterior, originado pela exclusão de lucro da exploração maior que o lucro real declarado, razão assiste á recorrente face às disposições da Portaria MF nº 191/84.

Dispõe ato que as empresas que fornecerem produtos manufaturados nacionais, nos termos previstos do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, às empresas comerciais que operam no comércio exterior para fins de exportação, fazem jus aos benefícios de que trata o Decreto-lei nº 1.158, de 16 de março de 1971, prorrogado pelo Decreto-lei nº 1.721, de 3 de dezembro de 1979 e pelo Decreto-lei nº 2.134, de 26 de junho de 1984.

A receita bruta de vendas nas exportações incentivadas, realizadas pela empresa exportadora, será determinada pela diferença entre o valor dos produtos manufaturados comprados, e o valor FOB, em moeda nacional, das vendas, efetivadas no período base, dos mesmos produtos para o exterior.

Vê-se, portanto, que era perfeitamente possível a ocorrência de exclusão do lucro real em valor maior que o lucro da exploração.

Desnecessário se torna analisar o argumento de decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13702.000973/93-65
Acórdão nº : 107-07.855

No tocante à glosa da variação monetária passiva sobre o mútuo contratado com empresa ligada, cujo valor principal foi doado à Fundação Gerdau, a recorrente não tem razão.

O que a legislação tributária admitia à época era o cômputo como despesa do valor doado, observado o limite em relação ao lucro operacional.

Ora, a dedução da doação, embora feita por mera liberalidade, estava garantida pela lei. Mas o encargo gerado pelo mútuo deve ser analisado sob outro ângulo, qual seja o da necessidade, usualidade e normalidade do dispêndio.

Tomar recursos para em seguida deles dispor, por doação, mostra com todas as cores a sua desnecessidade para as atividades operacionais da empresa. Basta o desatendimento do requisito da necessidade para que o tesouro não aceite a redução da base de cálculo do imposto.

O argumento de que a mutuante reconheceu a variação monetária ativa do empréstimo não serve para justificar o encargo contabilizado na mutuária pois a obrigação dessa correção está ligada à manutenção do equilíbrio patrimonial para fins de incidência dos efeitos inflacionários.

É que os recursos registrados no ativo, sob a forma de direitos, estão em mãos de terceiros, mas permanecem graficamente no patrimônio líquido da mutuante, gerando correção monetária a débito da conta de resultado.

A correção da conta ativa visa exatamente eliminar a correção a maior a débito do patrimônio líquido, na época, via apuração do lucro inflacionário.

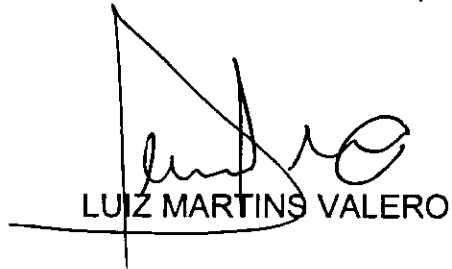


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13702.000973/93-65
Acórdão nº : 107-07.855

Por isso, voto por se dar provimento parcial do recurso para excluir a exigência relativa à glosa na compensação de prejuízos fiscais.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.



LUIZ MARTINS VALERO